



Número: **0002755-91.2017.4.01.3312**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Irecê-BA**

Última distribuição : **27/06/2017**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0001801-45.2017.4.01.3312**

Assuntos: **Uso de documento falso**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA (REU)		TAISE ALVES DA SILVA (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
835013581	26/11/2021 17:51	<a href="#">Sentença Tipo E</a>	Sentença Tipo E



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**Subseção Judiciária de Irecê-BA**

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Irecê-BA

SENTENÇA TIPO "E"

**PROCESSO:** 0002755-91.2017.4.01.3312

**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

**POLO ATIVO:** Ministério Público Federal (Procuradoria)

**POLO PASSIVO:** ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** TAISE ALVES DA SILVA - BA44452

## SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 297 c.c 304 do Código Penal, pois, segundo narra a denúncia, no dia 26/11/2016 por volta das 11h às margens da BR-242, no município de Seara-BA, teria feito uso de documento falso ao ser abordado pela Polícia Rodoviária Federal.

A denúncia foi recebida em 27/06/2017(id 338550847, p. 85-86 ).

O processo ficou parado por um longo período em razão da pendência do cumprimento de uma precatória e da pandemia, ficando pendente a oitiva do acusado, a qual ocorreria em Sorocaba-SP.

É o relatório. Decido.

O processo foi extremamente demorado, notadamente em razão do cumprimento de carta precatória e em razão da pandemia (o processo era físico), tais fatos levaram à prescrição da pretensão punitiva estatal. Explico.

O fato supostamente delituoso foi praticado em 26/11/2016, a denúncia foi recebida em 27/06/2017, a instrução nunca se findou, e apenas hoje (26/11/2021), em razão da gigantesca quantidade de processos nesta Subseção Judiciária (aproximadamente 16.000) e com a migração dos autos para o PJE, foi possível impulsionar o processo.



No presente caso, em razão do fato ter sido praticado após a Lei 12.234/2010, não há que se observar a prescrição em perspectiva da data do fato à data do recebimento da denúncia. Todavia, é cediço que após o recebimento da denúncia inicia-se uma nova contagem do prazo prescricional o qual se interrompe novamente na data da sentença (prescrição retroativa).

Como se observa, a denúncia fora recebida em 27/06/2017 e até a presente data (26/11/2021) não houve a conclusão do processo em primeiro grau. Ou seja, se passaram mais de 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia à sentença. Nesse caso, excepcionalmente, é de se perscrutar sobre a efetividade da prestação jurisdicional em tais circunstâncias.

Quanto aos delitos imputados aos acusados um possui pena de mínima de 2 anos e a máxima de 6 anos de reclusão (artigo 297 do CP). Para que se afastar a prescrição na presente hipótese o denunciado teria que ser condenado a uma pena superior a 2 anos, para assim incidir a regra do art. 109, inciso IV, do CP, a qual levaria o prazo prescricional a ser de 8 anos.

No caso, pela análise dos autos não existe nenhuma circunstância judicial a ser valorada negativamente. Da mesma forma, não existe nenhuma agravante e nenhuma causa de aumento de pena. Ou seja, se condenado é praticamente impossível que a pena passe do mínimo. Ademais, o próprio autor confessou o delito, ou seja, caso viesse a confessar em juízo incidiria a atenuante da confissão.

A chamada prescrição antecipada, em perspectiva, ou, ainda, prescrição virtual, de construção jurisprudencial, admite a aplicação da prescrição retroativa tendo em mira a pena que provavelmente seria imposta ao réu em caso de condenação. Sua aplicação, para aqueles que a defendem, funda-se em razões de celeridade e economia processuais.

Deixo consignado que sempre tive resistência ao reconhecimento desta modalidade de prescrição. Porém, em casos como este fica bastante óbvia a inutilidade do prosseguimento do processo.

Conquanto o entendimento por mim adotado em casos da espécie seja no sentido da não aplicação da prescrição virtual, tese, inclusive, já consolidada pela jurisprudência dominante, reconheço que, diante da singularidade do caso, bem como o estágio em que se encontra o presente feito, e em virtude do decurso do tempo desde o recebimento da denúncia, mostra-se inviável a obtenção de um resultado proveitoso em relação ao delito imputado ao acusado.

A súmula nº 438 do STJ, que cristalizou a jurisprudência dominante sobre o tema, tem o seguinte enunciado: "*É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal*".

Como se verifica a súmula fala que não se admite o reconhecimento da prescrição com base na pena hipotética e independentemente da existência ou sorte do processo penal. Ocorre que, no caso, o processo já está em curso e com as provas já produzidas. Assim, não se está fazendo uma análise da pena hipotética, e sim uma



análise concreta demonstrada que pelas provas dos autos não existem circunstâncias judiciais negativas, agravantes ou causa de aumento a serem valoradas. Desta feita, trata-se de hipótese diferente cujo entendimento sumulado não deve incidir. Destarte, insistir na demanda é esperar a sentença e, se for condenatória, uma nova sentença reconhecendo a prescrição posteriormente.

Destarte, considerando que o interesse de agir (como uma das condições da ação) exige um resultado útil da ação penal, não seria recomendável prosseguir com uma demanda, cujo objetivo – a prestação jurisdicional – não seria atingido.

Diante do exposto, declaro **a prescrição da pretensão punitiva estatal**, relativamente ao delito de uso de documento falso (art. 297 c.c 304 do CP), nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.

Registrado. Publique-se. Intimem-se.

Irecê, 26 de novembro de 2021.

Gilberto Pimentel de M. Gomes Jr.

Juiz Federal

